

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 525, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Roussef, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 525, assinada em 21 de novembro de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos interministerial Nº 00163 MRE/MPS/MDS/MS, firmada em 12 de abril de 2011, contendo o texto do Acordo Adicional, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006, que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 7 de maio de 1991, pelo então Chanceler Francisco Rezek, no Governo do Presidente Fernando Collor.

Ressalto, preliminarmente, que a instrução processual dos autos de tramitação legislativa da Mensagem nº 525, de 2011, deve ser objeto de pequenas adequações. Todas as suas folhas devem ser enumeradas sequencialmente, inclusive aquelas pertinentes à cópia autenticada do instrumento internacional em exame, vez que a enumeração é requisito processual de tramitação legislativa e não invalida ou atinge a autenticação, feita mediante lacre, do instrumento internacional inserido nos autos.

Conveniente, também, que sejam anexadas aos autos de tramitação legislativa as normas legais correlatas pertinentes à matéria, como é da praxe legislativa de instrução processual. Sugere-se sejam inseridos nos autos, pelo menos, o acordo anterior atualmente em vigor, celebrado em 1991, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 1991, seção 1, fls. 5409 a 5412, assim como o respectivo decreto legislativo de aprovação e o decreto de promulgação, além dos dispositivos constitucionais pertinentes mencionados na mensagem presidencial, o que normalmente é feito pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados.

Todavia, já que esses documentos não foram inseridos nestes autos anteriormente, por uma questão de celeridade e economia processual, anexo-os ao meu parecer, requerendo que deles passem a fazer parte integrante.

Ademais, em que pese o preceito jurídico *quod abundat non nocet*, não é necessário constarem dos autos duas outras cópias de inteiro teor da matéria em exame, ou seja, três conjuntos idênticos do assunto a respeito do qual deliberamos neste momento: apenas um conjunto é indispensável, do qual conste cópia do instrumento internacional autenticada, quer pelo Ministério das Relações Exteriores, quer pelo setor responsável pelo processamento da matéria no âmbito da Câmara dos Deputados. No caso de o instrumento constante dos autos ter sido autenticado pelo Ministério das Relações Exteriores, mediante lacre, pode ser interessante haver um segundo conjunto, cuja autenticação não tenha sido efetuada mediante lacre, para facilitar a confecção dos avulsos e a reprodução, prevenindo-se, assim, eventual ruptura do lacre autenticador, o que, em tese, geraria responsabilidade administrativa pelo rompimento. Sugere-se, dessa forma, que na confecção dos avulsos **conste apenas uma cópia** do texto que estamos a avaliar.

Postas as preliminares, passemos ao exame do conteúdo do ato internacional em pauta.

O instrumento em exame é composto por **três** artigos, precedidos por breve preâmbulo, em que os dois Estados Partes manifestam o seu desejo *de alargar o âmbito de aplicação material do instrumento anterior à legislação relativa à proteção social dos funcionários públicos e ao sistema não contributivo de assistência social brasileiro e ao regime não contributivo*

português, assim como reconhecem a necessidade de revisão de dispositivos do acordo anterior.

O **primeiro** dos três artigos da avença internacional em análise é o que traz o conteúdo de direito material do acordo propriamente dito, em que nove artigos, dos 27 que compõem o Acordo original, datado de 1991, são alterados, ou seja, a instrumento em análise **propõe mudanças e impacta** um terço da normativa internacional relativa à segurança e seguridade social atualmente em vigor entre Brasil e Portugal.

Para que melhor possamos ter uma visão do conteúdo dessas normas em nosso direito positivo vigente, optei por elaborar quadro comparativo, entre o instrumento original e a proposta de alteração encaminhada a esta Casa, ou seja, faço comparação entre o Acordo de Seguridade Social e de Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em 7 de maio de 1991, e o Acordo Adicional, que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006, pelo Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, então Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Sob o ponto de vista de forma, há, ainda, outra curiosidade, qual seja a utilização de numeração ordinal para todo o texto, o que é perfeitamente aceito na ordem internacional, mais flexível em relação ao formato escolhido para os acertos jurídico-legais entre Estados soberanos, que têm os mais diversos costumes, conquanto fuja à sistemática interna brasileira, prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Feitas as considerações preliminares, passo à análise do texto internacional que nos foi encaminhado.

O Artigo 1º do Acordo Adicional contém o conjunto de mudanças propostas à normativa em vigor. Menciona, *no caput*, os artigos que serão alterados e, a seguir, arrola, uma a uma, as modificações inseridas.

No Artigo 1º, alteram-se as definições de trabalhador (alínea **b**), autoridade competente (alínea **e**) e período de seguro (alínea **g**).

A nova redação dada ao Artigo 2º afeta o âmbito de aplicação do Acordo, tanto na esfera brasileira, quanto portuguesa.

Há, ainda, uma curiosidade formal nesse dispositivo. No acordo de 1991, o inciso I, do Artigo 2º, contemplava a âmbito de aplicação do instrumento no Brasil, enquanto o inciso II contemplava a aplicação do instrumento em Portugal. Desta feita, o inciso I é relativo à aplicação do pacto em Portugal, e o inciso II, no Brasil. Aparentemente, da primeira vez, usou-se ordem alfabética e, na segunda, diplomática, sendo dada precedência ao Estado Parte visitante, uma vez que o instrumento foi celebrado em Brasília.

A proposta de alteração ao Artigo 3º incide sobre os sujeitos passivos do instrumento, visando a adequar o ajuste em tela à inserção feita de um dispositivo adicional ao texto, qual seja, o art. 12º-A, que amplia o escopo do instrumento.

O conjunto de alterações convencionadas, para o Artigo 4º, inserindo incisos no parágrafo segundo, altera as hipóteses nas quais o acordo incide, apesar de haver uma regra geral, estabelecida no parágrafo primeiro, segundo a qual os trabalhadores em atividade no território de um Estado contratante estão, exclusivamente, sujeitos à legislação desse Estado. Ademais, são acrescentados ao artigo dois novos parágrafos, os parágrafos 3 e 4, passando o antigo parágrafo terceiro a ser enumerado como parágrafo quinto.

A modificação prevista para o Artigo 6º, parágrafo primeiro, insere exceção ao conteúdo normativo do dispositivo, em face do que estabelece o novo artigo inserido no pacto, enumerado como Artigo 12-A.

O Artigo 7º do instrumento de 1991, a seu turno, é globalmente substituído por um texto novo. Troca-se, por exemplo, a expressão ***direito à assistência médica***, constante do acordo de 1991, para ***cuidados de saúde***, nos diferentes parágrafos do texto. De outro lado, corrige-se pequeno equívoco de edição de texto no parágrafo terceiro: *em vez de “ao abrigo”, passa-se a dizer “ao abrigo”*.

O Artigo 9º também tem a sua redação globalmente substituída, sendo composto por três parágrafos. O dispositivo aborda a sistemática de **períodos de seguro, tempo de contribuição, cálculos previdenciários, ajustes compensatórios internos**.

O novo artigo introduzido no pacto foi enumerado como 12º-A e aborda aspectos de reciprocidade: cidadãos lusos, abrangidos pela

normativa acordada, que residam legalmente no Brasil, **poderão ter** acesso aos benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) brasileira, desde que satisfaçam as condições para a sua concessão, quando residirem em território brasileiro. Da forma similar, brasileiros que residam legalmente em Portugal, **poderão ter** acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, conforme previstas na legislação portuguesa *“relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações”*. Ressalte-se que a utilização do verbo **poder**, em direito, caracteriza uma norma jurídica **dispositiva**, em oposição a uma norma jurídica **cogente**, que se caracteriza por verbos tais como **ter**, **ser**, **fazer**: *terão direito*, *serão aceitos*, *farão parte* etc. No primeiro caso, há uma possibilidade, no segundo, uma obrigação.

Em relação à norma legal, proposta no Artigo 12º-A, cabem dois alertas. Em primeiro lugar, os direitos dos portugueses no Brasil, nas hipóteses previstas, serão os previstos na LOAS, ou seja, em tese, aqueles em vigor quando da assinatura do Acordo: em caso de alteração da LOAS, em tese, poderá ser discutida se a norma a ser aplicada era aquela em vigor na LOAS quando da assinatura do acordo, ou a que tiver sido alterada, se a alteração restringir direitos, ou a nova norma, se direitos forem ampliados, valendo, sempre, a norma mais benéfica. Em contrapartida, a norma incidente em Portugal é genérica, valendo para os brasileiros que lá estiverem o benefício que a legislação portuguesa previr, quando da solicitação e concessão desse benefício.

O Artigo 13º, também integralmente substituído, prevê mecanismo de reciprocidade: as prestações familiares, previstas nas legislações brasileira e portuguesa, levarão em conta, *“na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante”*, ficando, portanto, adstrito ao poder discricionário das administrações pertinentes à definição do que seja *necessário*, para tanto valendo os princípios gerais de Direito, uma vez que, no texto, não são fixados contornos específicos a respeito.

A modificação prevista para o Artigo 26º tem assento no princípio da reciprocidade e da segurança jurídica, assegurando que as disposições da normativa vigente, desde que acolhido o presente acordo

modificativo, perdurarão, no que concerne aos direitos adquiridos, mesmo em caso de denúncia dos instrumentos.

A alteração proposta ao Artigo 26º é a última feita, no sentido de atualizar o Acordo de Seguridade ou Segurança Social, de 1991, firmado entre Brasil e Portugal, encerrando o Artigo 1º do pacto em estudo neste momento.

O **Artigo 2º** da avença internacional em apreço é relativo aos **direitos pretéritos**: os países convenientes expressamente deliberam que **o instrumento não retroagirá** e não servirá para a concessão de qualquer prestação ou benefício anterior à sua entrada em vigor. De outro lado, *qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de um Estado Contratante, antes da entrada em vigor do pacto em análise, é tido em conta para a determinação de direito a prestações, em conformidade com o disposto no Acordo.*

O **Artigo 3º** do acordo que estamos a analisar contém cláusula de vigência e prevê a existência de *vacatio legis*, nos seguintes termos: “*O presente Acordo Adicional entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais e legais exigíveis, para o efeito, em ambos os Estados Contratantes*”.

Nesse aspecto, é extremamente oportuno lembrar o que se entende, em Direito, pelos **formalismos constitucionais e legais**: não bastam o decreto legislativo de aprovação, tampouco o decreto de promulgação da Presidente da República, na condição de Chefe do Poder Executivo, sendo **necessária e indispensável** a publicação, no Diário Oficial da União, tanto do decreto presidencial de promulgação, quanto do **inteiro teor** desse ato internacional modificativo, assim como a comunicação pertinente do Poder Executivo, a Portugal, de que os requisitos de inserção da nova normativa no direito positivo brasileiro foram cumpridos.

Apenas a partir desse momento, em direito denominado *dies a quo*, começa a correr o prazo da *vacatio legis*, findo o qual o acordo adicional entrará em vigor, para todos os efeitos legais, em um e outro país.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (assinado em 7 de maio de 1991, pelo então Chanceler Francisco Rezek, no Governo do Presidente Fernando Collor), foi assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006, pelo Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, na condição de Ministro das Relações Exteriores, interino, do Presidente Luís Inácio Lula da Silva que, na ocasião, estava no quarto ano de seu primeiro mandato, a dois meses de sua reeleição

Essa avença, datada de 2006, foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Presidente Dilma Roussef, em 21 de novembro de 2011, através da Mensagem Nº 525, de 2011.

O instrumento anterior, alterado pelo que agora está em pauta, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Nº 300, de 1991, objeto do Projeto de Decreto Legislativo Nº 104, de 1991, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo Nº 95, de 1992, ainda no governo do Presidente Collor, mas **foi apenas promulgado três anos mais tarde**, em 1995, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto de promulgação Nº 1.457, de 17 de abril de 1995.

De outro lado, o instrumento modificativo ora em pauta chega ao Parlamento **cinco anos após a sua celebração**, o que, conquanto curioso, está dentro do espectro e dos limites do poder discricionário do Poder Executivo, a quem cabe a condução das relações internacionais do país e o juízo de oportunidade em relação **ao tempo de encaminhamento** de um pacto, período contado entre a sua assinatura e o seu respectivo envio ao Congresso. Recomenda-se, todavia, que esse intervalo seja abreviado, de modo que não haja lapso significativo entre assinatura de um acerto internacional e a necessária apreciação legislativa, a fim de que os dois poderes de Estado possam caminhar próximos na feitura e avaliação das normas internacionais a serem inseridas em nosso direito posto.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, matéria a respeito da qual cabe a esta Comissão deliberar, o pacto está celebrado de acordo com os cânones pertinentes.

Introduz modificações, no sistema de cooperação brasileiro-português de segurança e seguridade social vigente, convencionadas em 2006, em relação a acordos feitos em 1991, ou seja, os dois países sentaram à mesa de negociações quinze anos mais tarde para atualizar a sistemática vigente nesses três lustros. Posteriormente, essas negociações sofreram um processo de amadurecimento durante cinco anos, no âmbito do Poder Executivo, chegando, apenas agora, ao Congresso Nacional para a sua inarredável chancela.

As modificações feitas alteram pouco mais de 30% do acordo anterior. São propostas alterações a nove dos vinte e sete artigos do instrumento original, sendo uma delas de caráter meramente formal, pois a alteração proposta ao Artigo 26º tem o único propósito de corrigir erro de digitação, uma vez que, no instrumento anterior, havia dois parágrafos 1 e nenhum parágrafo 2.

A nova normativa, portanto, do ponto de vista de direito material de segurança e seguridade social, tem um impacto de 8/27 sobre a sistemática anterior, ou seja, de 33,33%. Todavia, os efeitos e consequências do conteúdo normativo propriamente dito do Acordo Adicional em pauta devem ser analisados pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando fora da competência específica deste colegiado, a quem compete a análise dos aspectos de Direito Internacional Público.

Nesse sentido, conforme leciona Francisco Rezek (casualmente o signatário do acordo que ora se modifica), em seu Curso de Direito Internacional Público, o tratado internacional é mero instrumento, identificável pelo seu processo de produção e pela forma final, não pelo seu conteúdo, o qual, como no caso das leis ordinárias de uma ordem jurídica interna, é extremamente variável: *“Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância”*¹.

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, a seu turno, fazendo uma análise histórica, lembra que a política externa e a celebração de tratados eram assuntos de estrita competência pessoal do Rei, no chamado *Ancien Régime*. Naquela época, o Direito Internacional *“...disciplinava as*

*relações entre Príncipes Soberanos que dispunham dos súditos e agiam sem que estes precisassem dar seu consentimento*².

São outros os tempos, felizmente. As mudanças, que começaram com a independência americana e revolução francesa, firmaram-se nos países democráticos. Hoje, na grande maioria desses países, “...a constituição exige a convergência das vontades do Executivo e do Legislativo para a formação da vontade do Estado em obrigar-se por tratados”. Em suma: “Permitir que o Executivo possa assumir compromissos externos sem a intervenção do Legislativo é renunciar à soberania nacional e ao direito da Nação de controlar o seu próprio destino.”³

Esse é o caso do texto convencional em apreço, elaborado segundo os preceitos de Direito Internacional Público cabíveis nesse caso: foi finalizado em 2006, amadureceu no âmbito do Poder Executivo e foi encaminhado ao Congresso em 2011, para que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, procedamos ao balizamento legislativo .

Em tese, procede-se, através desse instrumento modificativo, a uma adequação e modernização da sistemática de segurança e seguridade social estabelecida entre Brasil e Portugal no início da década de 90, o que é necessário e de bom alvitre fazer.

De forma a colaborar com essa análise e facilitar a visualização do impacto legislativo da nova sistemática, incluo neste parecer apêndice contendo quadro comparativo entre o instrumento internacional original e aquele que o modifica. Da mesma forma, conforme mencionado no relatório, incluo nos autos de tramitação, para que componham os avulsos pertinentes, cópia de inteiro teor do instrumento firmado em 1991, assim como da ficha de tramitação legislativa da Mensagem Nº 300, de 1991, do Projeto de Decreto Legislativo Nº 104, de 1991, do Decreto Legislativo Nº 95, de 1992, que concedeu aprovação parlamentar ao texto do Acordo, assim como do

¹ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público, p.38. São Paulo: Saraiva, 2011.

² MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. O poder de celebrar tratados. Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro, p. 475/7. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

Decreto presidencial Nº 1.457, de 1995, que o promulgou, inserindo-o no direito positivo pátrio.

Do ponto de vista da forma do projeto de decreto legislativo que apresento, ressalto que optei pela menção ao dispositivo constitucional do inciso I, do art. 49 da Constituição, que normalmente citamos no parágrafo único do art. 1º, logo em seu início, uma vez que assim o indica a boa exegese jurídica, já que **o preceito constitucional incide sobre o texto inteiro do dispositivo e não, apenas, sobre a sua parte final**, podendo acarretar erro de hermenêutica jurídica inseri-lo ao final do parágrafo. Assim, para a boa aplicação das prerrogativas do Congresso Nacional, constantes dos incisos X e XII da Constituição, é necessário que a menção ao inciso I, do art. 49, do texto magno, seja feita no início do parágrafo único dos projetos de decreto legislativo que concedem aprovação a atos internacionais.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2012

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

³ Id, ibidem.

APÊNDICE 1

QUADRO COMPARATIVO	
ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, ASSINADO EM 7 DE MAIO DE 1991	ACORDO ADICIONAL QUE ALTERA O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA, ASSINADO EM 9 DE AGOSTO DE 2006 ⁴
O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa	A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa
Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,	Tendo em consideração o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 7 de maio de 1991 (doravante designado por “Acordo”), Desejando alargar o âmbito de aplicação material daquele instrumento à legislação relativa à proteção social dos funcionários públicos e ao sistema não contributivo de assistência social brasileiro e ao regime não contributivo português, bem como reconhecendo a necessidade de rever algumas de suas disposições,
Acordam as seguintes disposições:	Acordam o seguinte
	ARTIGO 1º - Alteração ao Acordo Ficam alterados os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 13º e 26º do Acordo, os quais passam a ter a seguinte redação:
TÍTULO I –	

⁴ O texto sombreado é pertinente as normas que estarão em vigor, quando da promulgação do acordo adicional, tanto aquelas que permanecerão em vigor, quanto as que serão alteradas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	
Artigo 1º	
1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:	
a) “legislação” designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especificados Artigo 2º;	
b) “ trabalhador ” designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;	b) “trabalhador” designa todos os trabalhadores abrangidos pelos regimes de segurança social ou seguridade social referidos no parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Acordo;
c) “beneficiário” designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente e quer os respectivos dependentes;	
d) “dependente” designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;	
e) “ autoridade competente ” designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de seguridade social ou de segurança social;	e) “ autoridade competente ” designa, em relação a cada Estado Contratante, o membro ou membros do governo ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas matérias referidas no Artigo 2º do presente Acordo;
f) “entidade gestora” designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no Artigo 2º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;	
g) “ período de seguro ” designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;	g) “ período de seguro ” designa qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa está ou esteve subordinada em cada um dos Estados Contratantes; e
h) “benefícios”, “prestações”, “pensões” ou “rendas” designa os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstas pela	

legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.	
2. Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.	
Artigo 2º	
1. O presente Acordo aplicar-se-á:	1. O presente Acordo aplicar-se-á:
I - No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:	II – No Brasil:
	i) à legislação do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3o do a Artigo 9o, no que se refere às seguintes contingências:
a) assistência médica;	a) invalidez;
b) velhice;	b) velhice;
c) incapacidade laborativa temporária;	c) morte;
d) invalidez;	d) doença;
e) tempo de serviço;	e) maternidade;
f) morte;	f) encargos familiares;
g) natalidade;	g) acidentes de trabalho e doenças profissionais; e

h) salário-família;	h) tempo de contribuição;
i) acidente de trabalho e doenças profissionais.	ii) à legislação do Sistema Único de Saúde; e
	iii) ao sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica de Assistência Social.
II - Em Portugal, à legislação relativa:	I - Em Portugal, à legislação relativa:
a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e as prestações familiares;	i) aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;
b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;	ii) ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita as prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte;
c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei nº 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;	iii) ao regime aplicável às prestações por encargos familiares do subsistema de proteção familiar do sistema de segurança social;
d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.	iv) ao regime de proteção social dos funcionários públicos, com exceção da proteção na eventualidade desemprego;
2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo	v) ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; e

anterior.	
	vi) ao regime do Serviço Nacional de Saúde.
3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.	
Artigo 3º	
1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no Artigo 2º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.	1 – O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e, sem prejuízo do disposto no Artigo 12-A, a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no Artigo 2º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.
2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no Artigo 2º.	
Artigo 4º	
1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.	
2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente, será objeto das seguintes exceções:	
a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um	

período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;	
b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;	b) o trabalhador que exerce uma atividade independente, para efeitos de aplicação da legislação portuguesa, ou que seja contribuinte individual, para efeitos de aplicação da legislação brasileira, no território de um Estado Contratante e que efetue uma prestação de serviços por sua própria conta no território do outro Estado Contratante e desde que essa atividade tenha uma relação direta com a que habitualmente exerce, fica sujeito à legislação do primeiro Estado, desde que essa prestação de serviços não exceda vinte e quatro meses;
c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.	c) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;
	d) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio; e

	e) os funcionários públicos e os trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro continuam sujeitos à legislação do primeiro Estado, desde que remunerados exclusivamente por este.
	3 – O disposto na alínea “a” do parágrafo 2º não prejudica a aplicabilidade da legislação do Estado Contratante, onde o trabalhador se encontra destacado, no caso de exercício de atividade remunerada por conta de empresa situada neste Estado, ainda que se trate da empresa destinatária ou tomadora de serviços, que são prestados pelo mesmo trabalhador enquanto ao serviço da empresa destacante.
	4 – Sem prejuízo do parágrafo 5o do presente Artigo, a isenção de sujeição a legislação do Estado Contratante onde foram prestados serviços, no enquadramento, respectivamente, das alíneas “a” ou “b”, pelo período máximo nelas previsto, não será suscetível de aplicação no quadro de novo destacamento ou de nova prestação de serviços por conta própria, pelo trabalhador em causa, a não ser no caso de já ter decorrido pelo menos um ano a contar da data do término do anterior destacamento ou da prestação de serviço.
	5 – As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2º.”
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2º.	
Artigo 5º	

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.	
2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.	
Artigo 6º	Artigo 6º
1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.	1 – Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante, com exceção das prestações previstas no Artigo 12-A deste Acordo. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.
2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no Artigo 2º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e	

prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.	
TÍTULO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -	
Artigo 7º	Artigo 7º
1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.	1 – Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito aos cuidados de saúde, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.
2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito a assistência médica no outro Estado em que residem.	2 – Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito aos cuidados de saúde no outro Estado em que residem.
3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.	3 – O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito aos cuidados de saúde quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.
4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a	4 – A extensão e as modalidades dos cuidados de saúde prestados pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado.

duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.	
5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.	5 – As despesas relativas aos cuidados de saúde de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.”
Artigo 8º	
1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.	
2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.	
Artigo 9º	Artigo 9º
1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas	1 – Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela

as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.	legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.
2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.	2 – No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.
3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.	3 – O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes.”
Artigo 10.	
Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e, portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras: 1. quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado; 2. Sempre que em um Estado Contratante não. Existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão	

das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade, Social ou Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.	
3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.	
Artigo 11.	
As prestações a que as pessoas referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado,.	
Artigo 12.	
Quando os montantes das pensões ou' aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados; o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora, deste último Estado.	
	Artigo 12º-A 1 – As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos

	benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro. 2 – As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residam legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas concedidas enquanto o interessado residir no território português.”
Artigo 13.	Artigo 13.
Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.	Para efeitos da concessão das prestações familiares previstas nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.
Artigo 14.	
1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.	
2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a	

quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.	
Artigo 15.	
Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.	
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
Artigo 16.	
1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.	
2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.	
Artigo 17.	
1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.	
2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se	

encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.	
Artigo 18.	
1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.	
2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.	
Artigo 19.	
1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.	
2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.	
Artigo 20.	
Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.	
Artigo 21.	
1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o	

forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.	
2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.	
3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.	
Artigo 22.	
As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.	
Artigo 23.	
As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.	
Artigo 24.	
Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.	
TÍTULO IV -	

DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 25.	
Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.	
Artigo 26.	
1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.	
1. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.	2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos.
Artigo 27.	
O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo a República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.	
	ARTIGO 2º – Disposições transitórias 1. O presente acordo adicional não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à sua entrada em vigor. 2. Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de um Estado Contratante, antes da entrada em

	vigor do presente Acordo Adicional, é tido em conta para determinação de direito a prestações, em conformidade com o disposto no Acordo.
	ARTIGO 3º – Entrada em vigor O presente Acordo adicional entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais e legais exigíveis, para o efeito, em ambos os Estados Contratantes.
Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.	. Feito em Brasília, em 9 de agosto de 2006, em dois exemplares redigidos na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé

Fontes: Diário Oficial da União, 18 de abril de 1995, fl. 5409-12 e Sistema de tramitação de projetos de lei e outras proposições da Câmara dos Deputados (disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528161> último acesso em: 27 mar. 12)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Mensagem nº 525, de 2011)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Adicional que Altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2006

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora